

ASSISTÊNCIA - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, Estado de Pernambuco:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1o. - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2o. - Constituirão receitas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o **Fundo Municipal de Assistência Social** terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações de espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1o. - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do **Fundo Municipal de Assistência Social**, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2o. - Os recursos que compõem o **Fundo** serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**.

Art. 3o. - O **FMAS** será gerido pela **Secretária Extraordinária Para Assuntos Sociais e da Cidadania** sob orientação e controle do **Conselho Municipal de Assistência Social**.

§ 1o. - A proposta orçamentaria do **FMAS** constará do Plano Diretor do Município.

§ 2o. - O orçamento do **FMAS** integrará o orçamento da **Secretaria Extraordinária para Assuntos Sociais e da Cidadania**.

Art. 4o. - Os recursos do **FMAS**, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5o. - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do **FMAS**, de acordo com critérios estabelecidos pelo **Conselho Municipal de Assistência Social**.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo **Conselho Municipal de Assistência Social**.

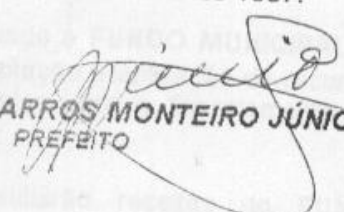


Art. 6o. - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7o. - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1o. do artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/64.

Art. 8o. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ILHA DE ITAMARACÁ, 30 de Maio de 1997.


JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO

